



**PARECER Nº 107/2025-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 3448/2025

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 0451/2023, que "Institui a proibição do ensino ou abordagem disciplinar do Holocausto sob os prismas do negacionismo ou revisionismo histórico, no âmbito do Sistema Estadual de Educação Básica do Estado de Santa Catarina". Origem parlamentar. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação. Artigo 24, inciso IX, CRFB/88. Constitucionalidade material. Proposição que não introduz inovações substanciais no ordenamento jurídico, mas reflete normas constitucionais já existentes que vedam o racismo e todas as formas de preconceito. Normatização dentro da margem de conformação do legislador estadual para regulamentar a educação, de forma específica, no contexto do interesse local. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 297/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0451/2023, de origem parlamentar, que "Institui a proibição do ensino ou abordagem disciplinar do Holocausto sob os prismas do negacionismo ou revisionismo histórico, no âmbito do Sistema Estadual de Educação Básica do Estado de Santa Catarina".

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Sistema Estadual de Educação Básica do Estado de Santa Catarina, o ensino ou a abordagem disciplinar do Holocausto sob os prismas do negacionismo ou revisionismo histórico.

Art. 2º - Para os fins desta Lei entende-se:

I - por Sistema Estadual de Educação Básica, as instituições públicas e privadas, estaduais e municipais, de Educação Básica, localizadas no Estado de Santa Catarina;

II - por Educação Básica, os ensinos infantil, fundamental e médio, nos termos do inciso I do art. 21 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e,



III - por Holocausto, o genocídio ou assassinato em massa e crime de lesa-humanidade, identificado como uma ação sistemática de extermínio do povo judeu durante a Segunda Guerra Mundial, patrocinado pelo Estado Alemão Nazista entre os anos de 1939 e 1945 sob o controle de Adolf Hitler e do Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães, durante o qual cerca de 6 (seis) milhões de judeus perderam suas vidas.

Art. 3º - O ensino ou a abordagem do Holocausto no currículo educacional tem como objetivo:

I - Informar sobre os crimes contra a humanidade cometidos pelo Estado Alemão Nazista durante a Segunda Guerra Mundial, incluindo o extermínio dos judeus e outros grupos discriminados.

II - Explorar as causas geopolíticas e sociais que levaram a esses eventos.

III - Abordar os esforços de resistência contra esse regime.

§ 1º - Este ensino deverá munir os alunos com as ferramentas necessárias para a identificação de discursos de ódio em nossa vida contemporânea, de modo a estarem mais preparados para exercer responsabilmente sua cidadania.

§ 2º - Para a consecução do disposto no caput e no § 1º é vedada a abordagem do tema do Holocausto sob os prismas do negacionismo ou de qualquer forma de apologia ao nazismo, conforme art. 20 da Lei Federal 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Parlamentar proponente assim justifica a apresentação do projeto de lei:

O Holocausto representa um evento singular na história da humanidade. Pela primeira vez, um Estado empreendeu uma política de extermínio de um grupo étnico inteiro, mobilizando todos os seus recursos para alcançar esse objetivo. Após a Conferência de Wannsee em janeiro de 1942, os nazistas optaram pela erradicação física dos judeus em toda a Europa. Para concretizar essa horrível agenda, o governo alemão e seus agentes nos territórios ocupados realizaram a identificação dos judeus, confiscaram suas propriedades, forneceram meios de transporte para deportação e até licitaram a construção de câmaras de gás e crematórios em campos de extermínio. Empresas exploraram a mão de obra escrava dos prisioneiros, enquanto laboratórios realizavam experimentos em seres humanos. Além disso, uma verdadeira linha de produção da morte foi estabelecida nos campos de extermínio, com meticuloso planejamento que incluía a chegada dos prisioneiros, a separação de seus pertences, execução e cremação. É fundamental lembrar que o Holocausto é um evento que transcende o escopo das interpretações ou revisões históricas. Trata-se de uma tragédia indiscutível que evidencia a capacidade do ser humano para o mal extremo. Portanto, é de suma importância manter a integridade e precisão do ensino sobre o Holocausto, garantindo que as futuras gerações compreendam a extensão do sofrimento humano e a necessidade de preservar a memória das vítimas. De acordo com estimativas oficiais, desde o início da Segunda Guerra Mundial até a rendição nazista, cerca de 6 milhões de judeus foram vítimas dos nazistas e seus colaboradores, representando quase 70% da população judaica da Europa. Por exemplo, a Polônia, que contava com mais de três milhões de judeus antes da guerra, terminou o conflito com apenas 300 mil sobreviventes. Portanto, insto meus respeitados colegas a apoiarem esta iniciativa, pois o projeto se justifica plenamente e merece aprovação.



É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende, em resumo, proibir o ensino do Holocausto sob perspectivas negacionistas ou revisionistas no âmbito do Sistema Estadual de Educação Básica. A lei, segundo a Justificativa apresentada pelo parlamentar proponente, busca garantir que o Holocausto seja abordado de forma responsável e histórica, impedindo a disseminação de discursos de ódio e promovendo a educação sobre crimes de lesa-humanidade.

Em relação à **constitucionalidade formal subjetiva**, não há usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado, já que o projeto de lei não trata de nenhuma das matérias previstas no artigo 61, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao artigo 50, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Ao disciplinar o tema por iniciativa parlamentar, o projeto de lei não afronta nenhuma das competências exclusivas do chefe do Poder Executivo para propor projetos de lei relacionados com matérias que, por sua natureza, demandam uma análise e planejamento mais aprofundados por parte do Executivo e que, por tal razão, devem ser observadas pelo Legislativo.

Sobre a **constitucionalidade formal orgânica**, verifica-se que a proposta se insere na competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, nos termos do artigo 24, inciso IX, da CRFB/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...].

Nesse arranjo, cabe à União estabelecer normas gerais, enquanto aos Estados é permitido suplementá-las conforme as particularidades regionais. Não se verifica no projeto de lei em tela uma tentativa de redefinir diretrizes e bases gerais da educação nacional, mas sim implementar uma norma específica que visa assegurar a integridade do ensino histórico nas escolas estaduais. Tal medida complementa as diretrizes nacionais ao impedir a disseminação de perspectivas que distorcem fatos históricos reconhecidos, como o Holocausto.



Em síntese, o projeto de lei em análise revela-se compatível com o modelo constitucional de distribuição de competências federativas, uma vez que o Estado se vale do exercício da competência legislativa concorrente para suplementar as normas gerais editadas pela União em matéria de educação, adequando-as às peculiaridades e ao contexto regional, em conformidade com o disposto no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Tendo em vista esse panorama, a proposição legislativa não introduz inovações substanciais no ordenamento jurídico, mas reflete normas constitucionais já existentes que vedam o racismo e todas as formas de preconceito.

Estados como São Paulo e Pernambuco já promulgaram leis semelhantes, respectivamente a Lei n. 17.817/2023 e a Lei n. 17.404/2021, que proíbem o ensino do Holocausto sob prismas negacionistas ou revisionistas. A existência dessas leis sem contestação judicial significativa sugere uma aceitação da competência estadual para legislar sobre essa matéria específica.

No que se refere à **constitucionalidade material**, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional. Pelo contrário, ao vedar o ensino de perspectivas que neguem ou distorçam o Holocausto, o projeto de lei alinha-se à proteção dos direitos fundamentais, como a dignidade humana e a promoção de uma educação que repudie o preconceito e a discriminação. Essa iniciativa reforça o compromisso do Estado com a formação de cidadãos conscientes e críticos.

A Constituição Federal já promove a cidadania responsável, protege os direitos humanos, previne e combate o discurso de ódio, conforme artigos 1º, III, (dignidade da pessoa humana) e 3º IV (promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação).

No âmbito da legislação federal específica, a Lei n. 7.716/1989, conhecida como Lei do Racismo, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, estabelecendo punições para práticas discriminatórias. O artigo 20 dessa lei criminaliza a prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

O projeto de lei estadual em questão não cria novas obrigações ou penalidades, mas específica, no contexto do sistema educacional estadual, a vedação de práticas já consideradas ilícitas pela legislação federal. Ao proibir o ensino do Holocausto sob perspectivas negacionistas ou revisionistas, a lei estadual reforça a aplicação dos princípios constitucionais e das normas federais no âmbito educacional, assegurando que o conteúdo histórico seja transmitido de maneira fiel e respeitosa, alinhada aos valores de igualdade e respeito aos direitos humanos.

Destarte, o conteúdo da proposição, ao mesmo tempo em que se situa dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar matéria relacionada com educação, pode ser vista como uma medida que reforça e especifica, no contexto do interesse local, a observância de princípios e normas já estabelecidas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, sem introduzir inovações substanciais no ordenamento jurídico vigente.

Dito isso, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei n. 0451/2023.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Projeto de Lei n. 0451/2023.

É o parecer.

**RODRIGO DIEL DE ABREU**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **S5B49DP7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RODRIGO DIEL DE ABREU** (CPF: 751.XXX.770-XX) em 26/03/2025 às 16:01:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNDQ4XzM0NDIfMjAyNV9TNUI0OURQNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003448/2025** e o código **S5B49DP7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **DESPACHO**

**Referência:** SCC 3448/2025

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Rodrigo Diel de Abreu, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 0451/2023, que "Institui a proibição do ensino ou abordagem disciplinar do Holocausto sob os prismas do negacionismo ou revisionismo histórico, no âmbito do Sistema Estadual de Educação Básica do Estado de Santa Catarina". Origem parlamentar. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação. Artigo 24, inciso IX, CRFB/88. Constitucionalidade material. Proposição que não introduz inovações substanciais no ordenamento jurídico, mas reflete normas constitucionais já existentes que vedam o racismo e todas as formas de preconceito. Normatização dentro da margem de conformação do legislador estadual para regulamentar a educação, de forma específica, no contexto do interesse local. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q7G578VW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 26/03/2025 às 16:23:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNDQ4XzM0NDIfMjAyNV9RN0c1NzhWVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003448/2025** e o código **Q7G578VW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 3448/2025

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei n. 0451/2023, que "Institui a proibição do ensino ou abordagem disciplinar do Holocausto sob os prismas do negacionismo ou revisionismo histórico, no âmbito do Sistema Estadual de Educação Básica do Estado de Santa Catarina". Origem parlamentar. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação. Artigo 24, inciso IX, CRFB/88. Constitucionalidade material. Proposição que não introduz inovações substanciais no ordenamento jurídico, mas reflete normas constitucionais já existentes que vedam o racismo e todas as formas de preconceito. Normatização dentro da margem de conformação do legislador estadual para regulamentar a educação, de forma específica, no contexto do interesse local. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 107/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 107/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **34RZ7A3W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 26/03/2025 às 19:10:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 27/03/2025 às 17:04:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNDQ4XzM0NDIfMjAyNV8zNFJaN0EzVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003448/2025** e o código **34RZ7A3W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 389/2025/SED/DIEN

Florianópolis, 31 de março de 2025.

**REFERÊNCIA:** Atendimento ao Processo SCC 3449/2025, contendo Despacho relativo ao Projeto de Lei nº 0451/2023, que “Institui a proibição do ensino ou abordagem disciplinar do Holocausto sob os prismas do negacionismo ou revisionismo histórico, no âmbito do Sistema Estadual de Educação Básica do Estado de Santa Catarina”.

Sra. Consultora,

Em atendimento ao Despacho que trata do Projeto de Lei nº 0451/2023, que institui a proibição do ensino ou abordagem disciplinar do Holocausto sob os prismas do negacionismo ou revisionismo histórico, no âmbito do Sistema Estadual de Educação Básica do Estado de Santa Catarina, informamos que o referido conteúdo está previsto no Currículo Base do Território Catarinense (CBTC), o qual foi elaborado de forma coletiva por profissionais da educação a partir da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica e demais legislações educacionais.

Assim, os diferentes componentes curriculares, em especial de História, Sociologia e Filosofia, tem previsto em seus currículos a temática dos regimes de governo, os quais devem ser abordados tomando por base fontes confiáveis e aceitas pela comunidade científica. Desta forma, compreendemos não haver necessidade da criação de nova lei para regulamentar um conteúdo curricular.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

**Kênia Andresa Scarduelli**  
Diretora de Ensino  
(assinado digitalmente)

À Sra.

**Greice Sprandel da Silva Deschamps**  
Consultora Executiva



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y352MQ2Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ADECIR POZZER** (CPF: 977.XXX.800-XX) em 31/03/2025 às 12:42:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:14 e válido até 13/07/2118 - 13:11:14.

(Assinatura do sistema)



**KENIA ANDRESA SCARDUELLI** (CPF: 030.XXX.599-XX) em 02/04/2025 às 19:31:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:15:52 e válido até 13/07/2118 - 14:15:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNDQ5XzM0NTBfMjAyNV9ZMzUyTVVWQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003449/2025** e o código **Y352MQ2Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 179/2025/PGE/NUAJ/SED/SC** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 3449/2025

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessados (as):** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0451/2023, que *“Institui a proibição do ensino ou abordagem disciplinar do Holocausto sob os prismas do negacionismo ou revisionismo histórico, no âmbito do Sistema Estadual de Educação Básica do Estado de Santa Catarina”*. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 298/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0451/2023, que *“Institui a proibição do ensino ou abordagem disciplinar do Holocausto sob os prismas do negacionismo ou revisionismo histórico, no âmbito do Sistema Estadual de Educação Básica do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino desta Pasta (SED/DIEN) apresentou manifestação, por meio da Informação nº 389/2025/SED/DIEN, pág. 04, acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.



Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, inc. II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inc. X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em comento (PL 0451/2023) tem por objetivo proibir o ensino ou abordagem disciplinar do Holocausto sob os prismas do negacionismo ou revisionismo histórico.



Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 298/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 389/2025/SED/DIEN, págs. 048, nos termos que seguem:

[...] Em atendimento ao Despacho que trata do Projeto de Lei nº 0451/2023, que institui a proibição do ensino ou abordagem disciplinar do Holocausto sob os prismas do negacionismo ou revisionismo histórico, no âmbito do Sistema Estadual de Educação Básica do Estado de Santa Catarina, **informamos que o referido conteúdo está previsto no Currículo Base do Território Catarinense (CBTC), o qual foi elaborado de forma coletiva por profissionais da educação** a partir da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica e demais legislações educacionais..

Assim, **os diferentes componentes curriculares, em especial de História, Sociologia e Filosofia, tem previsto em seus currículos a temática dos regimes de governo, os quais devem ser abordados tomando por base fontes confiáveis e aceitas pela comunidade científica. Desta forma, compreendemos não haver necessidade da criação de nova lei** para regulamentar um conteúdo curricular.

(Grifou-se)

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0451/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado  
(assinado digitalmente)

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



## DESPACHO

Acolho a informação técnica, pág. 04, (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0451/2023, bem como os termos do **PARECER Nº 179/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

**ARISTIDES CIMADON**  
Secretário de Estado da Educação



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **2V8C9L1V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 03/04/2025 às 13:22:13  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 04/04/2025 às 13:37:36  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNDQ5XzM0NTBfMjAyNV8yVjhDOUwxVg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003449/2025** e o código **2V8C9L1V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.